ACÓRDÃO - AC00 - 1093/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3777/2019
PROTOCOLO	**:** 1970460
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADA	: JULIANA MEZA MOREIRA
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS Nº 7311
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – CONTAS IRREGULARES – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS BALANÇOS NO DIÁRIO OFICIAL – NÃO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO COM OS VALORES REFERENTES AO EXERCÍCIO ANTERIOR – COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO DAS DCASP COM A PRESENÇA DA COLUNA DO EXERCÍCIO ANTERIOR – NECESSIDADE DE MAIS ATENÇÃO NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS ARQUIVOS EM "XML" – NOTAS EXPLICATIVAS FORA DO CONTEXTO DA ENTIDADE – NECESSIDADE DE MELHORIA – CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – NECESSIDADE DE MELHORIA TÉCNICA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO – MULTAS.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, e aplicada a sanção de multa ao responsável, pelo cancelamento de restos a pagar processados sem a devida justificativa e documentação, que incide no art. 42, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012, além da formulação das recomendações necessárias.

2. As remessas intempestivas, da prestação de contas e dos balancetes mensais, via sistema SICOM, que incidem nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamentam a reprovação das contas, mas resultam na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do

Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** do município de **Ribas do Rio Pardo**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Juliana Meza Moreira,** Ordenadora de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela aplicação da sanção de **multa** de **71 (setenta e uma) UFERMS** a Gestora, Sra. **Juliana Meza Moreira**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.8 do relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 a 2.4 e 2.6 e 2.7 do relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de **Ribas do Rio Pardo**, correspondente ao exercício financeiro de **2018,** de responsabilidade do Sr. **Juliana Meza Moreira**, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesa.

A princípio a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – DFE, por meio da Análise **ANA - DFE - 6709/2020** (fl. 474), concluiu que a prestação de contas não estava em conformidade com os critérios aplicáveis. Em seguida a Auditoria opinou pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação (fls. 505-508).

O Ministério Público de Contas – MPC opinou no sentido do julgamento das contas pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação, conforme (fls. 522-523).

Em virtude das irregularidades apontadas, o Conselheiro Relator determinou a intimação dos gestores atual e a época (fls. 524-528), oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Os gestores se manifestaram acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 541-614) que foram objeto de reanálise.

Novamente a conclusão da equipe técnica e MPC foi pela irregularidade. O Conselheiro Relator determinou, mais uma vez, a intimação dos responsáveis (fls. 640-642) oportunizando nova manifestação dos gestores (fls. 652-837).

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCE – 1054/2024** (fls. 842-845), concluiu que restaram impropriedades, irregularidades e distorção.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou no sentido do julgamento das contas pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR 2ª PRC – 2149/2024** (fls. 853-854).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Os gestores manifestaram-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Verifica-se que a remessa da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva, na data de 26/04/2019, ou seja, 26 dias do prazo estabelecido, segundo apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 461), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a março e de maio a dezembro de 2019, por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fls. 461-462), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

2.3 - Referente a Publicidade e Transparência Ativa, foram apuradas impropriedades quanto a:

a) ausência da publicação dos Demonstrativos Contábeis do FUNDEB acompanhados das Notas Explicativas no Portal da Transparência, pois foram

publicadas apenas os Demonstrativos Consolidados, segundo a Auditoria (fls. 487 e 488);

b) houve a publicação intempestiva dos Balanços no Diário Oficial da Assomasul em 25/04/2019, após o prazo limite de 30/30/2019, conforme aponta a Divisão de Fiscalização (fls. 465-466).

O gestor em sua defesa, referente ao item "a", encaminhou o comprovante da "tela" do Portal de Transparência – Principal, demonstrando que houve a publicação do Balanço Geral Consolidado referente ao exercício de 2018 na data de 12/07/2019 (fls. 546-547). A Divisão de Fiscalização em seu reexame concluiu pela insubsistência do item (fl. 843).

Em resposta ao item "b" alegou que (fl. 655): "Com referência a intempestiva Publicação das demonstrações contábeis no nosso entendimento, tal apontamento pela Corte de Contas é procedente. No entanto, tal evento não compromete os resultados das contas em tela". O Ministério Público de Contas conclui pela irregularidade com recomendação quanto a publicação em conjunto dos Balanços com as Notas Explicativas (fl. 852).

Em que pese as falhas no atraso de 25 dias na publicação dos Balanços e da própria ausência da publicação dos mesmos no Portal da Transparência, fato é que houve a publicação dos Demonstrativos Contábeis do FUNDEB no Diário Oficial da Assomasul, portanto, neste caso, entende-se que cabe a recomendação ao gestor e sua equipe para que publiquem de forma tempestiva os Balanços Contábeis tanto no Diário Oficial quanto no Portal da Transparência do município, assim como, a publicação em conjunto com as Notas Explicativas, em consonância com a legislação.

2.4 - Quanto as distorções no Balanço Patrimonial, a Divisão de Fiscalização verificou a: I) inconsistência no saldo das disponibilidades e II) no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro que não foi preenchido com os valores referentes ao exercício anterior (fl. 470).

O gestor justificou e encaminhou as conciliações regularizando o saldo das disponibilidades (fl. 586), sanando este ponto conforme a equipe técnica (fl. 628).

Quanto ao item II, o gestor não respondeu sobre este ponto, mas ao observar os comprovantes de publicação das DCASP (fls. 35-52), nota-se que a coluna do exercício anterior está presente. Desse modo, entende-se que cabe ressalva, com recomendação ao gestor e sua equipe contábil que tenha mais atenção no momento do preenchimento dos arquivos em "XML".

2.5 - A Divisão de Fiscalização constatou o cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 110.992,83 sem justificativa plausível haja vista que os mesmos já passaram pelo estágio da liquidação, conforme art. 63 da Lei nº 4.320/64, estando, portanto, apto para o devido pagamento (fl. 472).

Em sua resposta o gestor informa que (fl. 656):

> "Sobre o cancelamento de Restos a Pagar Processados na quantia de R$ 110.992,83 (cento e dez mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), ocorreu pelo fato de o valor ser correspondente a **obrigações patronais** que foram parceladas junto à **Receita Federal do Brasil**, débito esse que **passou a constar no Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (Prefeitura),** e tendo como amparado legal o Decreto nº 087 de 28 de novembro de 2018 que assim decretou:
>
> Decreto Nº 087, de 28 de novembro de 2018.
>
> "dispõe sobre as normas relativas ao encerramento da execução orçamentária, financeira e patrimonial e a elaboração dos balanços gerais do Município de Ribas do Rio Pardo - MS, referente ao exercício financeiro de 2018, e dá outras providências" (g.n.)

No entanto, a Divisão apontou que não foram juntados documentos comprobatórios e concluiu que permanece a irregularidade (fl. 844), entendimento que foi corroborado pelo MPC (fl. 852).

Analisando os autos, esta relatoria constatou que é pertinente o entendimento técnico, pois não há documentos que possam sanar o achado, portanto, conclui-se que permanece a irregularidade o que incide no art. 42, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012.

2.6 - A Auditoria (fl. 502) aponta que as Notas Explicativas não foram elaboradas no contexto da entidade, limitando-se a trazer a descrição das contas, repetindo a informação contida nas DCASP. Portanto, recomenda-se ao Gestor que seja aperfeiçoado o processo de elaboração e publicação, sendo concedido maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes das DCASP, conforme orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.7 - Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes

ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 313-316), diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor municipal quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, para que demonstre em seu parecer a memória de cálculo e o cumprimento da Lei 11.494/2007 a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

2.8 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades:

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **26 (vinte e seis) UFERMS**, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas;
- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos Balancetes Mensais;
- Para a irregularidade do item **"2.5"** estabeleço em **15 (quinze) UFERMS**, pelo cancelamento de restos a pagar processados sem a devida justificativa e documentação;

Assim, a responsável deve ser multada em **71 (setenta e uma) UFERMS.**

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no relatório da Divisão de Fiscalização, nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de **Ribas do Rio Pardo**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Juliana Meza Moreira,** Ordenadora de Despesa, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **71 (setenta e uma) UFERMS** a Gestora, Sra. **Juliana Meza Moreira**, CPF: 014.393.741-39, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1 a 2.4 e 2.6 e 2.7 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS, Pela **CONCESSÃO DE PRAZO**.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação da sanção de multa e pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS / VAB